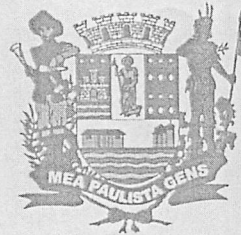


Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
25ª Sessão Ordinária de
02 / 08 / 2021

Secretaria

PROJETO DE Lei N° 48-L

DATA DA ENTRADA: 28/06/2021

AUTOR: Julio Antonio Mariano

ASSUNTO: Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências

APROVADO EM: 13/09/21 - 31ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

31ª Sessão Ordinária
Aprovado por Unanimidade
Em 13/09/21

OBS:

Única discussão e votação nominal
maioria simples



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 48/2021-L, DE 28 DE JUNHO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO ANTONIO MARIANO

O serviço público de inspeção encontra lastro, em primeiro lugar, na Lei 1.283/1950, que estabelece “a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.”

Com o objetivo de minimizar as dificuldades encontradas pelos pequenos produtores em atender as exigências contidas nas normalizações dos serviços de inspeções estaduais e federais, este Projeto de Lei tem também o propósito de criar o Serviço de Inspeção Municipal para fiscalizar e credenciar a produção e industrialização ou processamento dos produtos de origem animal, através da Divisão de Desenvolvimento Rural do Município da Estância Turística de São Roque, que também tem a competência de expedir instruções, visando ordenar os procedimentos administrativos relacionados às atividades de inspeção que serão desenvolvidas.

Dentre os objetivos buscados por esta lei é legalizar os pequenos produtores do Município, além de melhorar seus rendimentos, através da comercialização direta e indireta de seus produtos, agregando valores à produção. Este projeto, tenta ainda dinamizar as atividades rurais das pequenas propriedades rurais e/ou pequenos fabricantes, condicionando outras oportunidades de geração de emprego e renda e ainda propiciar à população produto oriundo de pequenas empresas/ e ou fabricantes, com qualidade e sanidade.

Isso posto, JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 28/06/2021 - 18:14 7302/2021, de 28 de junho de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSUR 28/06/2021 - 18:14 7302/2021/AO



PROJETO DE LEI Nº 48/2021

De 28 de junho de 2021.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção sanitária, no Município da Estância Turística de São Roque, para o beneficiamento, produção, industrialização e a comercialização de produtos de origem animal; do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade às Leis Federais nº 7.889/1989 e nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e suas alterações; Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990; Legislações provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; Legislações pertinentes do Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 2º A inspeção sanitária dos produtos de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal da Saúde e da Divisão de Desenvolvimento Rural do Município da Estância Turística de São Roque, em conjunto ou isoladamente.

Art. 3º Caberá ao Serviço de Inspeção do Município da Estância Turística de São Roque, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária.

§ 1º O Departamento Municipal da Saúde e a Divisão de Desenvolvimento Rural do Município Estância Turística de São Roque atuarão em parceria com os demais municípios em cooperação técnica com o Estado de São Paulo e a União para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§ 2º O município poderá transferir a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal a empresas privadas.

§ 3º O Departamento Municipal da Saúde e a Divisão de Desenvolvimento Rural do Município da Estância Turística de São Roque é responsável pela adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI e pelos estabelecimentos que quiserem aderir ao Sistema.

Art. 4º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

I. Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas deles derivados;

II. Leite e derivados;

III. Produtos das abelhas e derivados;

IV. Ovos e derivados;

V. Pescados e derivados;

VI. Doces, compotas e temperos;

VII. De produtos não comestíveis;

VIII. Legumes, verduras e as flores, inclusive alcachofras; e

IX. Licores, vinhos, aguardentes e cervejas artesanais;

§ 1º A inspeção sanitária se dará:

I. Nos estabelecimentos destinados ao abate de animais, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

II. Que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos bebidas para comercialização.

§ 2º O Serviço de Inspeção do Município da Estância Turística de São Roque poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

I. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

II. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica. Os estabelecimentos



com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º A inspeção sanitária deverá ser executada por um médico veterinário devidamente habilitado para a área afim.

§ 4º Os servidores públicos contratados ou designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma do regulamento desta lei, por Instruções Normativas/Instruções de Trabalho e da legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 5º Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento deverá apresentar toda a documentação exigida (requerimentos aos responsáveis solicitando registro no Serviço de Inspeção Municipal, e atender integralmente as demais documentações exigidas pelo processo registro).

Parágrafo único. Deverá ser submetido à aprovação do SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 6º As instalações do estabelecimento processador de produtos de origem animal obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida pela regulamentação desta lei e Legislações Federais e Estadual (de São Paulo).

Art. 7º A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em legislações (regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais).

Art. 8º Todas as ações da inspeção sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção em consonância com a legislação vigente.

§ 1º Para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º O Serviço de Inspeção e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 9º As Despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.469, de 29 de outubro de 1998.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 28 de junho de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 28/06/2021 - 18:14 7302/2021/AO



LEI ORDINÁRIA Nº 2.469/1998, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998

Cria o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 033, de 29/9/1998

Autógrafo nº 2345, de 29/10/98

Efaneu Nolasco Godinho, **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M., para prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos artesanalmente, comercializados no atacado ou no varejo, destinados ao consumo humano e animal.

Parágrafo único. Os produtos finais de que trata esta Lei somente poderão ser comercializados no âmbito deste Município.

Art. 2º Estão sujeitas a inspeção prevista nesta Lei:

a os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas deles derivados;

b o pescado e seus derivados;

c o leite e seus derivados;

d o ovo e seus derivados,

e o mel, cera de abelha e outros produtos da colmeia;

f os doces, compotas e temperos;

g os legumes, verduras e as flores, inclusive alcachofras.

h os licores artesanais. [\(Incluído pela Lei ordinária nº 2.525, de 1999\)](#)

Art. 3º A fiscalização, de que trata o art. 1º, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 7.889/89, e será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos industriais especializados;

III - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

IV - nas casas atacadistas e varejistas.

Art. 4º Compete ao Departamento de Saúde e ao Departamento Agricultura e Abastecimento, ambos da Prefeitura, em conjunto ou isoladamente, a fiscalização prevista no artigo anterior.

Art. 5º Todos os estabelecimentos que se destinem a produzir artesanalmente ou a comercializar no atacado e no varejo os produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo humano e animal, devem ser previamente registrados na Prefeitura e possuir Alvará Sanitário das instalações fornecido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º As pessoas envolvidas na manipulação direta e indireta dos produtos devem possuir Carteira de Saúde, com validade anual, e vestimenta adequada ao trabalho, conforme exigências da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7º O Departamento de Saúde e o Departamento de Agricultura e Abastecimento, em conjunto ou isoladamente, registrarão e inspecionarão os produtos que, ao depois, estarão autorizados a serem comercializados.

Art. 8º A rotulagem dos produtos deve possuir, no mínimo, composição, data de embalagem, data de validade, nome e endereço do produtor responsável e a autorização do S.I.M. com sua inscrição municipal.

Parágrafo único. Além do disposto no "caput" deste artigo, a rotulagem dos produtos deverá atender as exigências da legislação federal e estadual que for aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Parágrafo único. A regulamentação da presente Lei deverá abranger, no mínimo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção;

II - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

III - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e produtos;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - a qualidade e as condições técnico- sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.

Art. 10. Compete ao Departamento de Agricultura e Abastecimento:

I - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e vegetal;

II - coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no S.I.M..

Art. 11. Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal e vegetal, fica a Prefeitura autorizada a celebrar convênios com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, para desenvolvimento de programas de assistência técnica, extensão, abastecimento, pesquisa, treinamento e infra-estrutura.

Art. 12. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração à presente Lei e seu regulamento acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções;

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa, no valor correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, no caso de dolo, má-fé ou reincidência

III - multa, em dobro do previsto no inciso anterior, a cada reincidência no espaço consecutivo de 1 (um) ano;

IV - apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas aos fins que se destinem ou forem adulterados;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou alteração do produto ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora.

§ 1º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a penalidade.

§ 2º Caso a interdição não seja levantada, nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento pela Prefeitura.

Art. 13. Fica instituída a taxa de classificação, inspeção e fiscalização relativas aos produtos de origem animal ou vegetal, a que se subordinam as pessoas físicas ou jurídicas a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição.

Parágrafo único. O valor da taxa prevista no "caput" corresponderá a 50% (cinquenta por cento) de uma Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, por produto registrado.

Art. 14. A falta ou insuficiência de recolhimento da taxa acarretará ao infrator a aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da taxa.

Art. 15. O débito relacionado a presente Lei não liquidado na época própria será atualizado pela variação da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 29/10/1998.

Efaneu Nolasco Godinho
Prefeito

Publicada aos 29/10/1998, no Gabinete do Prefeito.

Aprovada aos 27/10/98, na 35ª sessão.

Sanciono a presente Lei.

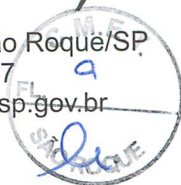
São Roque, 29/10/1998.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 196/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 048/2021, de 28 de junho de 2021, de autoria do Nobre Vereador Júlio Antônio Mariano, que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências".

Apresenta o Nobre Vereador Júlio Antônio Mariano, o Projeto de Lei 048/2021, de 28 de junho de 2021, que tem por escopo fixar as normas de inspeção sanitária, no Município da Estância Turística de São Roque, para o beneficiamento, produção, industrialização e a comercialização de produtos de origem animal; do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1.988, no artigo 23, II, VI e VII confere ao Município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Ademais, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado, a exemplo, no artigo 1º da Lei nº 7.889/89 que institui sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Além disso, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, III), remanescendo - lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas. A criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias. Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O Serviço de Inspeção Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

Já no tocante à iniciativa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2133161-53.2015.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito do Município e Presidente da Câmara Municipal de Sumaré

Voto nº 34.939

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de **origem parlamentar que dispôs sobre "Serviço de Inspeção Municipal"**, disciplinando o exercício municipal do poder de polícia no tocante às disposições do "Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária" SUASA, instituído pela Lei Federal nº 8.171/91.

Inexistência de vício formal, atinente à iniciativa do processo legislativo, por se tratar, o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo, de matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Inconstitucionalidade parcial, no aspecto material, apenas no tocante às disposições da referida norma, que efetivamente dispunham sobre matéria de organização administrativa, em ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo.

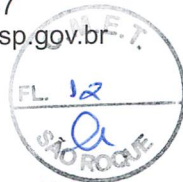
Não ocorrência, todavia, no tocante aos demais dispositivos, de ofensa material à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral e abstrato que, suplementando legislação federal,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



dispôs sobre critérios gerais para exercício poder de polícia municipal no tocante à fiscalização sanitária, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização.

Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ação parcialmente procedente.

Do exposto, tem-se que o Projeto de Lei em comento não ofende a competência constitucional do Município ou aos limites para a atuação do Legislativo quanto à matéria versada.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 048/2021 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação".

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 8 de setembro de 2021.

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 153 – 09/09/2021

Projeto de Lei N° 48/2021-L, 28/06/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

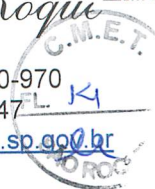
Sala das Comissões, 9 de setembro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 69/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 30ª Sessão Ordinária, de 03/09/2021;*
2. *Votação da Ata da 51ª Sessão Extraordinária, de 03/09/2021;*
3. *Votação da Ata da 52ª Sessão Extraordinária, de 03/09/2021;*
4. *Leitura da matéria do Expediente;*
5. *Moções de Congratulações nºs 320, 321 e 326/2021.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
2. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
3. *Vereador Claudia Rita Duarte Pedroso;*
4. *Vereador Clovis Antonio Ocuma;*
5. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
6. *Vereador Guilherme Araujo Nunes;*
7. *Vereador Israel Francisco da Silva; e*
8. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 48-L, de 28/06/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre O Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências”;*
2. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 56-L, de 20/07/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências”;*
3. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 67-L, de 23/08/2021, de autoria dos Vereadores William da Silva Albuquerque e Guilherme Araújo Nunes que “Dispõe sobre obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados na Estância Turística de São Roque”;*
4. *Requerimentos nºs: 177 e 178/2021.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
2. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
3. *Vereador Newton Dias Bastos;*
4. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;*
5. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
6. *Vereador Rogério Jean da Silva; e*
7. *Vereador Thiago Vieira Nunes.*



Endereço: Rua São Paulo, 375 - São Roque, SP - CEP: 13.170-970
Telefone: (13) 4784-8447
CNPJ nº: 03.041.970/0001-87
Site: www.turismo.saoroque.sp.gov.br

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14H

ORDENEM DA SESSÃO

- I - Expediente (Art. 113 da RL);
- 1. Voto de lenda sobre a proposta de alteração da Lei nº 200/2007;
- 2. Voto de lenda sobre a proposta de alteração da Lei nº 200/2007;
- 3. Voto de lenda sobre a proposta de alteração da Lei nº 200/2007;
- 4. Leitura do matéria de Expediente;
- 5. Matéria de Competências (Art. 113, § 2º da RL).

II - Tribuna (Art. 113 e 114, conforme redação da Lei anterior)

- 1. Vereador William da Silva Albuquerque;
- 2. Vereador Antônio José Alves Lacerda;
- 3. Vereador Claudio Riva Duarte Farias;
- 4. Vereador Cláudio Antônio Gomes;
- 5. Vereador Diego Gouveia da Silva;
- 6. Vereador Guilherme Augusto Nunes;
- 7. Vereador Israel Fernando da Silva;
- 8. Vereador José Aldebaran de Faria.

III - Ordem do Dia:

- 1. Luta silenciosa e votação de projeto de Lei nº 48-L de 2006/2007 de autoria do Vereador José Antônio de Faria sobre o Serviço de Inscrição Ambiental - SIA de São Roque;
- 2. Luta silenciosa e votação de projeto de Lei nº 55-L de 2007/2007 de autoria do Vereador Cláudio Antônio Gomes sobre a criação de uma comissão de acompanhamento de obras e serviços às pessoas com deficiência física, mental e intelectual;
- 3. Luta silenciosa e votação de projeto de Lei nº 57-L de 2008/2007 de autoria dos Vereadores Antônio de Faria, Guilherme Augusto Nunes e Israel Fernando da Silva sobre a criação de uma comissão de acompanhamento de obras e serviços aos animais domésticos na Estância Turística de São Roque;
- 4. Proferimento do Art. 113, § 2º da RL.

IV - Explicação Pessoal (Art. 115, conforme redação da Lei anterior):

- 1. Vereador João Antonio Marinho;
- 2. Vereador Marcos Rousch Marinho;
- 3. Vereador Newton Elias Bastos;
- 4. Vereador Paulo Roberto Magalhães Júnior;
- 5. Vereador Rafael Tavares de Azevedo;
- 6. Vereador Rogério João da Silva;
- 7. Vereador Thiago Vieira Nunes.

Este documento é uma reprodução fiel do original. Qualquer alteração ou modificação no texto original não será refletida neste documento.



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 48/2021-L, de 28/06/2021, que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências".

AUTOR: Julio Antonio Mariano

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
04	<u>DIEGO COSTA</u> – (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO) Diego Gouveia da Costa	-- X --
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	<u>JULIO MARIANO</u> – Julio Antonio Mariano	SIM
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes	SIM
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



PROJETO DE LEI Nº 048-L, DE 28/06/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.306 de 13/09/2021
LEI nº

(De autoria do Vereador Julio Antonio Mariano – PSB)

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

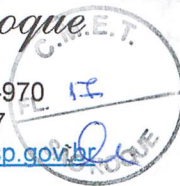
Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção sanitária, no Município da Estância Turística de São Roque, para o beneficiamento, produção, industrialização e a comercialização de produtos de origem animal; do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade às Leis Federais nº 7.889/1989 e nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e suas alterações; Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990; Legislações provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; Legislações pertinentes do Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 2º A inspeção sanitária dos produtos de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal da Saúde e da Divisão de Desenvolvimento Rural do Município da Estância Turística de São Roque, em conjunto ou isoladamente.

Art. 3º Caberá ao Serviço de Inspeção do Município da Estância Turística de São Roque, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária.

§ 1º O Departamento Municipal da Saúde e a Divisão de Desenvolvimento Rural do Município Estância Turística de São Roque atuarão em parceria com os demais municípios em cooperação técnica



com o Estado de São Paulo e a União para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§ 2º O município poderá transferir a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal a empresas privadas.

§ 3º O Departamento Municipal da Saúde e a Divisão de Desenvolvimento Rural do Município da Estância Turística de São Roque é responsável pela adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI e pelos estabelecimentos que quiserem aderir ao Sistema.

Art. 4º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

I. Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas deles derivados;

II. Leite e derivados;

III. Produtos das abelhas e derivados;

IV. Ovos e derivados;

V. Pescados e derivados;

VI. Doces, compotas e temperos;

VII. De produtos não comestíveis;

VIII. Legumes, verduras e as flores, inclusive alcachofras; e

IX. Licores, vinhos, aguardentes e cervejas artesanais;

§ 1º A inspeção sanitária se dará:

I. Nos estabelecimentos destinados ao abate de animais, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

II. Que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos bebidas para comercialização.

§ 2º O Serviço de Inspeção do Município da Estância Turística de São Roque poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

I. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.



II. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º A inspeção sanitária deverá ser executada por um médico veterinário devidamente habilitado para a área afim.

§ 4º Os servidores públicos contratados ou designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma do regulamento desta lei, por Instruções Normativas/Instruções de Trabalho e da legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 5º Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento deverá apresentar toda a documentação exigida (requerimentos aos responsáveis solicitando registro no Serviço de Inspeção Municipal, e atender integralmente as demais documentações exigidas pelo processo registro).

Parágrafo único. Deverá ser submetido à aprovação do SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 6º As instalações do estabelecimento processador de produtos de origem animal obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida pela regulamentação desta lei e Legislações Federais e Estadual (de São Paulo).

Art. 7º A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em legislações (regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais).

Art. 8º Todas as ações da inspeção sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção em consonância com a legislação vigente.

§ 1º Para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º O Serviço de Inspeção e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 9º As Despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentarias próprias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.469, de 29 de outubro de 1998.

Aprovado na 31ª Sessão Ordinária, de 13 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.302

De 01 de outubro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 048/2021 - L

De 28 de junho de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.306 de 13/09/2021

(De autoria do Vereador Julio Antonio Mariano – PSB)

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção sanitária, no Município da Estância Turística de São Roque, para o beneficiamento, produção, industrialização e a comercialização de produtos de origem animal; do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade às Leis Federais nº 7.889/1989 e nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e suas alterações; Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990; Legislações provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; Legislações pertinentes do Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 2º A inspeção sanitária dos produtos de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal da Saúde e da Divisão de Desenvolvimento Rural do Município da Estância Turística de São Roque, em conjunto ou isoladamente.

Art. 3º Caberá ao Serviço de Inspeção do Município da Estância Turística de São Roque, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.302/2021

§ 1º O Departamento Municipal da Saúde e a Divisão de Desenvolvimento Rural do Município Estância Turística de São Roque atuarão em parceria com os demais municípios em cooperação técnica com o Estado de São Paulo e a União para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§ 2º O município poderá transferir a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal a empresas privadas.

§ 3º O Departamento Municipal da Saúde e a Divisão de Desenvolvimento Rural do Município da Estância Turística de São Roque é responsável pela adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI e pelos estabelecimentos que quiserem aderir ao Sistema.

Art. 4º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

I - Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas deles derivados;

II - leite e derivados;

III - produtos das abelhas e derivados;

IV - ovos e derivados;

V - pescados e derivados;

VI - doces, compotas e temperos;

VII - de produtos não comestíveis;

VIII - legumes, verduras e as flores, inclusive alcachofras; e

IX - licores, vinhos, aguardentes e cervejas artesanais;

§ 1º A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos destinados ao abate de animais, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

II - que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos bebidas para comercialização.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.302/2021

§ 2º O Serviço de Inspeção do Município da Estância Turística de São Roque poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

I - a inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

II - nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º A inspeção sanitária deverá ser executada por um médico veterinário devidamente habilitado para a área afim.

§ 4º Os servidores públicos contratados ou designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma do regulamento desta lei, por Instruções Normativas/Instruções de Trabalho e da legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 5º Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento deverá apresentar toda a documentação exigida (requerimentos aos responsáveis solicitando registro no Serviço de Inspeção Municipal, e atender integralmente as demais documentações exigidas pelo processo registro).

Parágrafo único. Deverá ser submetido à aprovação do SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 6º As instalações do estabelecimento processador de produtos de origem animal obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida pela regulamentação desta lei e Legislações Federais e Estadual (de São Paulo).

Art. 7º A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em legislações (regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais).



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.302/2021

Art. 8º Todas as ações da inspeção sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção em consonância com a legislação vigente.

§ 1º Para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º O Serviço de Inspeção e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

Art. 9º As Despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.469, de 29 de outubro de 1998.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/10/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.10.01 11:45:33 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 01 de outubro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 31ª Sessão Ordinária de 13/09/2021**

/mgsm.-

Publicado no jornal abomv

n.º 138 fis. 3-5 dia 01 / 10 fev 2011

Ato Normativo Lei 5.302